



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Folha N° 13  
B

## JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Federal nº 171/2017, apresenta-se JUSTIFICATIVA para o presente ato licitatório, com critério de julgamento menor preço por item, **objetivando contratações de empresas para fornecimento parcelado de material de consumo (material de copa, cozinha, limpeza e outros)**, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I da minuta deste Edital.

*Ab initio*, cumpre vaticinar que o presente procedimento diflui da necessidade constante dessa urbe pelos itens, motivo pelo qual as replotamos a seguir:

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

São itens necessários a manutenção dos órgãos que compõem a prefeitura, e em grande parte estes itens são consumíveis.

Ainda que, o material de consumo (material de copa, cozinha, limpeza e outros) de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes pois destinar-se-ão, mesmo que indiretamente, a prestação do serviço público de estilo deste município.

As contratações pretendidas são futuras, pois com supedâneo no suso aludido, o quantitativo demandado está vinculado ao retorno das atividades deste ente municípe, que se encontra vinculado as condições de flexibilização ou não das medidas sanitárias.

Portanto, como paira a imprevisibilidade sobre as condições das prestações de serviço realizados por ente autárquico, que podem ou não virem a serem ampliadas, reafirmamos que as contratações de que se pretendem adquirir, possuem caráter incerto em todos os seus nuances, sejam quantitativos, sejam do momento da aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Uma N° 4  
B

Ademais, repontamos a competência legal desta secretaria em prover tais serviços, que encontram repouso legal, entre outros, no mormente aos Insc. I e XIX do Art. 55 da Lei Complementar N° 09/2009 de 25 de novembro de 2009, alterada pela Lei Complementar n° 095/2023 de 14 de junho de 2023, a saber:

“Art. 55 São atribuições da Secretaria da Administração e do Planejamento:

I – gerir os suprimentos, o pessoal e o patrimônio da Administração Pública Municipal Direta;

(...)

XIX – operar os procedimentos de licitações;

[...]

Nesse sentido, a priori não informamos a dotação orçamentária a ser vinculada as futuras contratações, pois não há como prevê se haverá de fato a contratação ou, caso haja, a qual dotação será vinculada, ficando esse requisito a ser entabulado quando da solicitação da contratação.

Ainda, nesse diapasão, pretende-se evitar o fracionamento da despesa, e prover maior celeridade nas futuras contratações, pois quando da possível celebração destes, já haverá procedimento licitatório que respalde a lisura do feito ante a todos os critérios legais, sejam estes estabelecidos pela Lei N° 8666/93 ou quaisquer outros, o que coaduna com o alvitre de JUSTEN FILHO, Marçal<sup>1</sup> 2012:

“Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes.

Outros bens serão utilizados na manutenção dos serviços da própria administração, que por sua vez serão destinados a seus agentes, para que possam desempenhar, em sua plenitude, suas atividades.”

<sup>1</sup> O sistema de Registro de Preços destinado ao Regime Diferenciado de contratações públicas. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n° 61, março de 2012.



Diaria N.º 35  
B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Todos os itens são vitais e devem ser licitados na modalidade Pregão, uma vez que esta modalidade privilegia a concorrência e a busca pela melhor oferta.

A necessidade de aquisição dos bens é percuciente, não podendo ser dispensados, sob pena de causar prejuízo desnecessário para a Administração, além de mal-estar para os munícipes.

O processo licitatório pretendido tem supedâneo nas práticas de estilo do mercado, pois o objeto licitante é objeto de diversos fornecedores facilmente acareados entre si.

Ante a propedêutica e as normais legais e supraleais vigentes, se mostra irrazoável tolher a Administração Pública, em todas as suas esferas serem execradas das benesses da contratação em epígrafe.

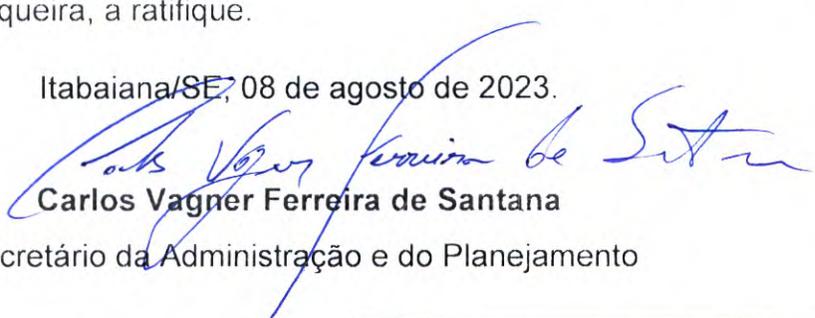
Para Tanto será realizado uma licitação, na modalidade Pregão eletrônico, com registro de preço, com total observância das normas que regem o instituto.

O valor estimado se encontra compatível com o praticado no mercado.

A contratação da prestação dos serviços a serem licitados, encontra respaldo na Lei N.º 10.520/2002, do Decreto Municipal N.º 004/2006 e, subsidiariamente, na Lei N.º 8.666/93.

Findas breves considerações, remeta a presente justificativa ao Prefeito Municipal, para caso queira, a ratifique.

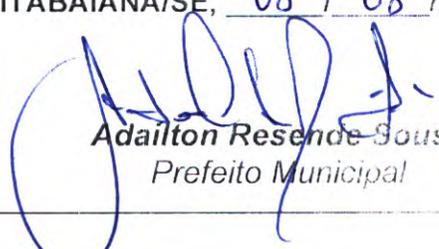
Itabaiana/SE, 08 de agosto de 2023.

  
**Carlos Wagner Ferreira de Santana**

Secretário da Administração e do Planejamento

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a aquisição dos bens

ITABAIANA/SE, 08 / 08 /2023.

  
**Adailton Resende Sousa**  
Prefeito Municipal